DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO
PREGÃO N° 087/2022
PROCESSO N° 04.000.608.22.29

Trata-se de Impugnação apresentada pela interessada **R.C. – MÓVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ n° 02.377.937/0001-06, ao Edital do Pregão Eletrônico nº 066/2022, cujo objeto é registro de preços para aquisição de mobiliário hospitalar - cama/ maca/ carros maca/ berços, para entrega parcelada, com garantia contra defeitos de fabricação e assistência técnica de 12 (doze) meses.

I- ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O art. 24 do Decreto Municipal nº 17.317/20, que regulamenta o Pregão no âmbito do Município de Belo Horizonte, dispõe que até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão.

> *Art. 24 – Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.*

Dessa forma, e considerando que a data da sessão pública está designada para ocorrer em 10/11/2022 tem-se que a impugnação apresentada em 28/10/2022 pela interessada **R.C. – MÓVEIS LTDA** é tempestiva, pelo que se passa à análise de suas alegações.

II- DOS FATOS

A Interessada impugnou o edital do PE n° 087/2022 alegando que o edital deixou de exigir documentação de qualificação técnica referente ao objeto do lote 05- Cama hospitalar, especificamente o registro no do equipamento na ANVISA e atendimento da ABNT NBR IEC 60601.2:52:2013:

> *Tendo em vista que o item 5,12 – Cama Hospitalar Fawler Elétrica - é eletromédico (aquele que depende de alimentação elétrica para executar seus movimentos), é precípuo que seja solicitado no edital a apresentação do Certificado de Conformidade Técnica Inmetro na NBR IEC 60601.2- 52:2013, pois trata-se de norma atualizada conforme padrões de saúde internacional. Todos os fabricantes Europeus e Americanos já fabricam desde 2013 seus equipamentos seguindo esta normatização de segurança do paciente. No Brasil, há muitas empresas sérias e que tem ampla consciência sobre o tema de segurança do paciente que já atualizaram seus projetos com base nesta normativa.*
>
> ...
> *2. Comprovação de Cadastro/Registro dos Equipamentos perante a Anvisa.*
>
> *Verificamos que o edital em apreço não traz a obrigatoriedade das empresas licitantes apresentarem comprovação do cadastro/registro dos equipamentos ofertados. perante a Anvisa, no que*
> *couber.*
>
> *Todo equipamento médico que tem interação com os seres humanos, devem terregistro/cadastro perante o órgão máximo em saúde pública no Brasil – Anvisa.*

A legislação sanitária brasileira é muito clara que somente equipamentos cadastrados/registrados é que podem ser fabricados e comercializados.

Requereu a republicação do edital para incluir as exigências acima.

III- DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Conforme disposto no Decreto Municipal n° 17.317/20, artigo 17, § único, o Pregoeiro poderá solicitar às áreas técnica da Secretaria Municipal de Saúde manifestação a fim de subsidiar suas decisões. Neste sentido, por se tratar de questões técnicas afeta ao objeto licitado, o Pregoeiro encaminhou a demanda para análise da Gerência de Apoio Técnico à Saúde/GATES, área responsável pela elaboração o Termo de Referência, a qual manifestou pela improcedência da impugnação nos seguintes termos, fls:593-595.

> *Cabe ressaltar que a Administração procura sempre pelo melhor interesse público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, dentro dos limites da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo. Tais princípios norteiam a atividade administrativa, impossibilitando o administrador público de exercer a sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.*
>
> *Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve, in verbis:*
>
> *"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."*
>
> *Assim sendo, preservar a competitividade e preços vantajosos constitui importante norte nas licitações realizadas pela Administração Pública, bem como a garantia de que o material licitado será entregue de acordo com a necessidade do órgão licitante.*
>
> *As regras editalícias que impõem ônus demasiado para o perfazimento das condições de habilitação técnicas, ferem o princípio da isonomia e o caráter competitivo do certame.*
>
> *Nesse sentido, importante verificar a redação do §1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, nos seguintes termos: "Art. 3º (...) § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, [...];*
>
> *Fica claro, portanto, que o edital não pode trazer formalidades exacerbadas e exigências desnecessárias, que prejudiquem o caráter competitivo do certame, bem como a isonomia do procedimento licitatório, vindo a acarretar numa escolha que não necessariamente será a mais vantajosa à Administração, visto que a administração pública busca a melhor oferta no mercado, atendendo aos requisitos evidenciados no Edital, e suprindo as necessidades da área técnica. Ressalta-se que a área técnica sempre será consultada sobre todas as propostas apresentadas, conforme podemos extrair das cláusulas editalícias abaixo:*
>
> *14.1. Para fins de verificação da adequabilidade do produto em face das exigências editalícias, serão solicitados ao(s) arrematante(s) a entrega de prospectos e catálogos, no prazo máximo de 24 horas contados da convocação do pregoeiro.*
>
> *14.1.1. O (s) prospecto (s) e catálogo (s) deverá (ão) ser anexados em local próprio disponibilizado pelo sistema licitações-e.com.br.*
>
> *14.1.2. Após as avaliações, a área técnica responsável emitirá parecer técnico concluindo se os produtos avaliados estão de acordo com as especificações solicitadas.*

Verifica-se então que o edital prevê cláusulas que visam conduzir a melhor compra possível e evitar a compra de itens obsoletos, esclarecendo o ponto levantado pela impugnante.

Verifica-se também que houve a exigência no próprio descritivo do item - "NORMALIZAÇÃO: DEVERÁ SER APRESENTADO CERTIFICADO DE REGISTRO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PADRÕES DA RDC 16/2013"

Entende assim que as exigências do edital são suficientes para atender o objetivo deste órgão, de receber o maior número de propostas possíveis e proceder à análise de qual a melhor proposta atende às nossas necessidades.

Conclui-se, portanto, que as razões apresentadas pela impugnante, não prosperam para suspender a continuidade do Pregão Eletrônico 087/2022 e que o mesmo deverá seguir em seu curso e prazos pactuados.

Observa-se que a área técnica da SMSA esclareceu que o edital impôs aos licitantes a apresentação de registro do produto no Ministério da Saúde. Desta forma, é possível aferir que, se o produto está devidamente registrado, passou por vários processos de analises e certificações que visam garantir sua funcionalidade e segurança não sendo necessário solicita a apresentação de comprovante de ABNT NBR IEC 60601.2:52:2013 do objeto, mantendo o edital nos seus termos.

III-DECISÃO

Pelos fatos e fundamentos acima expostos o Pregoeiro decide por conhecer a impugnação apresentada pela empresa **R.C. – MÓVEIS LTDA**, por tempestiva, para, no mérito, julgá-la improcedente. Portanto, o edital não será alterado.

Belo Horizonte, 31 de outubro de 2022.

Júlio César de Resende

Pregoeiro
Secretaria Municipal de Saúde/SMSA/BH